



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18/03/2016

PROCESSO Nº 279655/2011-2
NUMERO CRF 0266/2012 - CRF
PAT Nº 0984/2011 – 1ª. URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE COMERCIAL SAPASSOS LTDA - ME
ADVOGADO (a) MOZART LEITE QUEIROZ
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR ROBERTO ELIAS DA CAMARA MOURA

ACÓRDÃO Nº 042/2016 - CRF

Ementa: - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO FISCAL. DENUNCIA QUE NÃO SE COMPROVA.

1. Inexistência nos autos de qualquer prova que corrobore o cometimento da infração de falta de escrituração pela Recorrente.
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 15 de março de 2016.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da COJUP que julgou procedente o auto de infração nº 0984/2011 - 1ª URT.

Contra a RECORRENTE acima qualificada foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 4712/2011, denunciando:

Ocorrência 1: “Deixar de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação a conciliação entre cartão de crédito e GIM, venda de mercadoria sujeita a tributação normal”, tendo como infringido o art. 150, inciso XIII c/c III, e c/c os arts. 609 e 614 todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do RICMS; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 117.348,02 e multa de R\$ 103.542,42, totalizando R\$ 220.890,44 – em valores originais.

Os autos anexos à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 4712/2011- 1ª URT, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos.

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 04 de maio de 2012, opondo-se à autuação e requer a improcedência do auto de infração (fls. 30 a 45).

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida, em 28 de agosto de 2012, na qual se requer a manutenção do auto de infração (fls. 55 a 58).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais asseverando que a Recorrida não é reincidente.

Na DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 174/2012-COJUP prolatada em 22 de março de 2012, o julgador decide pela procedência do auto de infração (fls. 22 a 23).

No RECURSO VOLUNTÁRIO, interposto em 22 de maio de 2012 contra a Decisão nº 174/2012- COJUP, a Recorrente, inicialmente, requer a nulidade do auto de infração por não ter sido cientificada sequer do início da fiscalização e pelo descumprimento do prazo de 60 dias para conclusão da ação fiscal.

Requer, ainda, a decadência do lançamento relativo ao exercício de 2006, alegando que não houve dolo, fraude ou simulação, citando a jurisprudência desse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais quanto ao tema.

Quanto ao mérito, afirma que não houve falta de escrituração de documentos fiscais e que claramente fosse dito qual documento fiscal deixou de ser emitido ou de ser escriturado nos livros fiscais, ou ainda qual livro deixou de ser escriturado.

Que nenhuma informação dessa ordem foi anexada ao auto de infração a não ser relatórios sob os quais não possui qualquer obrigação de fazer ou não fazer sobre eles. Assim não se configura a acusação, logo improcedente é o auto de infração.

Assevera que a infringência apontada pelo atuante não se confirma nem se configura no auto de infração, sendo a acusação mera ficção, mera suposição..

Alega que a penalidade aplicada é referente a deixar de escriturar documento fiscal no livro próprio, mas folheando o auto de infração não vê qualquer documento fiscal que tenha deixado de escriturar. Indagando aos membros deste Egrégio Conselho qual documento fiscal deixou de escriturar.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração e, ultrapassada a primeira preliminar, que seja declarada a decadência referente ao exercício de 2006 e reformada a decisão singular para julgar improcedente pela obscuridade e contradição na acusação.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é pela oferta de parecer oral quando do julgamento do auto de infração.

É o que importa relatar.



VOTO

De início, temos que o Recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Observando-se o Extrato Fiscal, única suposta prova trazida aos autos, e a descrição da infração no auto de infração, a qual é “Deixar de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação a conciliação entre cartão de crédito e GIM, venda de mercadoria sujeita a tributação normal” e a penalidade aplicada foi de deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria, conclui-se que não existe nos autos qualquer prova que corrobore o cometimento da infração de falta de escrituração pela Recorrente, o que torna totalmente improcedente a infração imputada, vez que os relatórios acostados aos autos são indícios do cometimento de infração relativa a saídas desacompanhadas de documentos fiscais.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em concordância com o parecer da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso voluntário e lhe dar provimento, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 15 de março de 2016.

Roberto Elias da Câmara Moura
Relator

